SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1031859 - SP (2025/0331965-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCIANO ABREU CANOLA
ADVOGADO	:	LUCIANO ABREU CANOLA - SP328975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DENEGAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO RAIO-X*. NULIDADE DAS MEDIDAS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRÉVIO *WRIT* NÃO CONHECIDO PELA CORTE *A QUO*. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:25
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 4beeff8b-2838-4d9a-9b4d-f618b753e00c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1031859 - SP (2025/0331965-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCIANO ABREU CANOLA
ADVOGADO	:	LUCIANO ABREU CANOLA - SP328975
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DENEGAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO RAIO-X*. NULIDADE DAS MEDIDAS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRÉVIO *WRIT* NÃO CONHECIDO PELA CORTE *A QUO*. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago a julgamento agravo regimental de LUCIANO ABREU CANOLA contra a decisão monocrática assim ementada (fl. 568):

> HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO RAIO-X. NULIDADE DAS MEDIDAS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRÉVIO WRIT NÃO CONHECIDO PELA CORTE A QUO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA.
> Ordem denegada.

Nas razões, a parte agravante alega que o pedido subsidiário – devolução do julgamento de mérito do *habeas corpus* originário ao Tribunal estadual – reproduz precedentes desta Corte e permanece pendente de apreciação específica, sendo a supressão de instância o pressuposto lógico do acolhimento desse pleito.

Aduz que a decisão agravada deve observar o Tema 661 e os precedentes da própria relatoria, pois houve, no caso, vinte decisões reproduzidas *ipsis litteris*, com

Documento eletrônico VDA58902885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: 3665d6da-e820-49b5-a415-37d6435fa425

falta de fundamentação individualizada, distinguindo-se do entendimento que dispensa minúcia.

Sustenta que as nulidades são pré-constituídas e aferíveis de plano, porque o cotejo entre decisões, períodos de vigência e datas de captação já integra os autos.

Defende que a demonstração da imprescindibilidade é ônus do Estado, nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, e que, ainda assim, a defesa comprovou documentalmente a existência de meios menos gravosos, inclusive as requisições de documentos realizadas pela própria autoridade policial oito meses após o início das escutas.

Pugna pelo juízo de retratação ou, mantida a decisão, pelo provimento do agravo regimental para concessão da ordem; subsidiariamente, requer a determinação para que a Corte de origem conheça e julgue o mérito do *habeas corpus* originário.

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado (fls. 570/571 – grifo no original):

> [...]
> Estou de acordo com esta opinião ministerial (fls. 559/560 – grifo nosso):
>
> > [...]
> > Inicialmente, cumpre salientar que, além de não haver evidência de risco iminente ao direito de locomoção do paciente, verifica-se que a questão de nulidade das interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo não foi debatida pela Corte estadual, o que inviabiliza a sua análise diretamente por essa Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
> > Quanto ao pedido de que seja determinado ao Tribunal de Justiça de São Paulo que proceda ao regular julgamento do mérito da impetração originária, não assiste razão ao impetrante. Isto porque, **não obstante seja possível o controle da legalidade de interceptações telefônicas em sede de habeas corpus, na hipótese em apreço, a Corte estadual acertadamente entendeu que "a pretensão do Impetrante/Paciente de reconhecimento de nulidade da r. decisão que autorizou o compartilhamento de provas em razão de eventuais vícios ocorridos nas interceptações telefônicas, não comporta conhecimento, afinal, a via estreita desta ação penal constitucional não autoriza avaliação aprofundada do conjunto probatório"**.
> > De fato, **o habeas corpus não se presta à resolução de questões controversas, as quais demandam dilação probatória, tampouco a antecipar o juízo de mérito da causa, que se reserva para o momento oportuno**. [...]

Documento eletrônico VDA58902885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: 3665d6da-e820-49b5-a415-37d6435fa425

> Não há o que censurar na decisão tomada pelo Tribunal estadual, que, para não conhecer do *writ* lá ajuizado, considerou o fato de não haver flagrante ilegalidade a justificar a utilização da via eleita.
>
> Com efeito, não há como se aprofundar, na via do *habeas corpus*, no exame do material fático-probatório para se entender pela apontada nulidade das medidas de interceptação telefônica, tanto mais quando não demonstrado prejuízo direto e imediato à liberdade de locomoção do paciente.
>
> Vale destacar que as prorrogações da interceptações telefônicas prescindem de fundamentação minuciosa (HC n. 497.425/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 26/3/2021). Ainda, *o reconhecimento de nulidade por captações além do prazo fixado pressupõe ilegalidade manifesta e demonstrável de plano; a controvérsia apresentada exige cotejo entre decisões, períodos de execução, relatórios técnicos e linhas monitoradas, não evidenciado de imediato* (AgRg no RHC n. 235.547/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 1/7/2026). E *a atuação profissionalizada da suposta organização criminosa, a natureza clandestina dos delitos investigados e a dificuldade de obtenção de provas por outros meios justificam a imprescindibilidade da interceptação, incumbindo à defesa demonstrar a existência de meios probatórios menos gravosos, ônus não cumprido* (AgRg no RHC n. 212.566/MT, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 11/5/2026).
>
> Ante o exposto, **denego** a ordem (art. 34, XX, do RISTJ).

Embora se admita a impetração do *habeas corpus* substitutivo nas hipóteses de manifesta ilegalidade, não é esse o caso dos autos, porquanto a análise da tese de nulidade das interceptações, no contexto apresentado, demandaria maior incursão no acervo fático-probatório, o que é incompatível com a via eleita.

Vale notar que o ora agravante não arguiu a nulidade no momento oportuno (resposta à acusação - ver fl. 552) e não está preso em razão do processo em questão; de maneira que não se justifica a ampla análise do material que lastreou a decretação e sucessivas prorrogações da medida – quase 40 interceptações efetivadas no âmbito de investigação de organização criminosa voltada para desvios de recursos vinculados à saúde pública –, com o cotejo entre autorizações judiciais e períodos de captação, na via estreita do *writ*.

Ausente flagrante ilegalidade a justificar a utilização da via mandamental, por óbvio, não há razão para a devolução dos autos à origem.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58902885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: 3665d6da-e820-49b5-a415-37d6435fa425

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.031.859 / SP

Número Registro: 2025/0331965-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014141920193260438 1414192019260438 15001729320218260077 15009005520208260438 22125841320258260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIANO ABREU CANOLA
ADVOGADO	: LUCIANO ABREU CANOLA - SP328975
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO ABREU CANOLA
CORRÉU	: CLAUDIO CASTELAO LOPES
CORRÉU	: CLEUDSON GARCIA MONTALI
CORRÉU	: NILTON PEREIRA DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIANO ABREU CANOLA
ADVOGADO	: LUCIANO ABREU CANOLA - SP328975
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:00
Código de Controle do Documento: d1d665da-3922-4318-980d-709f37a258d1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:00
Código de Controle do Documento: d1d665da-3922-4318-980d-709f37a258d1